



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1871702 - RS (2020/0095001-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARTIM CÉSAR RAMIRES GONÇALVES
AGRAVANTE : REGINALDO DOS SANTOS BRUM
ADVOGADOS : MARCELO LIPERT - RS041818
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA - RS073109
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
DF046620
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 REJEITADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O EFETIVO PAGAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. Quanto à incidência de juros de mora entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, verifica-se que o fundamento adotado pelo Corte de origem é eminentemente constitucional, com amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no art. 100, § 5º, da Constituição da República.

3. Assim, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, alterar fundamento do Tribunal de origem de base eminentemente constitucional, qual seja, regime de precatório previsto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e ofensa à coisa julgada do título judicial, sob pena de usurpação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme previsão do art. 102 da Carta Magna.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 20 de setembro de 2021.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1871702 - RS (2020/0095001-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARTIM CÉSAR RAMIRES GONÇALVES
AGRAVANTE : REGINALDO DOS SANTOS BRUM
ADVOGADOS : MARCELO LIPERT - RS041818
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA - RS073109
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
DF046620
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 REJEITADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O EFETIVO PAGAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. Quanto à incidência de juros de mora entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, verifica-se que o fundamento adotado pelo Corte de origem é eminentemente constitucional, com amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no art. 100, § 5º, da Constituição da República.

3. Assim, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, alterar fundamento do Tribunal de origem de base eminentemente constitucional, qual seja, regime de precatório previsto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e ofensa à coisa julgada do título judicial, sob pena de usurpação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme previsão do art. 102 da Carta Magna.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por Martim César Ramires Gonçalves e outro contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

Inconformados, os agravantes alegam que a decisão merece ser reconsiderada, por entenderem que o Tribunal de origem incorreu em violação do art. 535 do CPC/1973.

Apontam que a matéria tratada no apelo especial – a existência de coisa julgada referente ao período de incidência dos juros moratórios – é de natureza infraconstitucional, por ter configurado ofensa aos dispostos nos arts. 467, 468, 471 e 474 do CPC/1973.

Argumentam que "[...] a discussão a respeito da afronta à coisa julgada necessariamente perpassa a tese defendida com base nos comandos legais em questão, independentemente de serem ou não mencionados individualmente cada um dos artigos" (e-STJ, fl. 612).

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 626).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com bem salientado na decisão agravada, a Corte de origem não incorreu em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão impugnado fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

É o que se depreende da leitura dos seguintes trechos do voto condutor do aresto combatido (e-STJ, fl. 375):

Sendo assim, a previsão contida no título executivo no sentido de que os juros de mora devem incidir até a data do efetivo pagamento deve ser interpretada em consonância com a sistemática dos precatórios, ou seja, deve-se entender que os juros moratórios incidem apenas até a data da expedição do precatório, uma vez que, a partir daí, não há falar em ora da Fazenda Pública, já que está obrigatoriamente vinculada ao regime de precatório, cujo prazo de pagamento é o final do exercício seguinte (art. 100, § 5º, da CF/88).

Tal interpretação, registro, não implica ofensa à coisa julgada.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do julgado. O fato de o Tribunal de origem haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelas partes recorrentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por elas propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, "CAPUT", E § 3º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL E URBANA COMPROVADAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONCOMITANTE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA OU RURAL COM O IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INEXIGIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 1022 do atual Código de Processo Civil, haja vista que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Com efeito, o acórdão recorrido foi claro ao decidir que é factível a aposentadoria por idade híbrida, possibilitando a contagem cumulativa do tempo de labor urbano e rural, para fins de aposentadoria por idade.

2. Extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições.

3. Outrossim, depreende-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se foram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade híbrida, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido, com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.789.828/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/4/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. ILETIMIDADE DA CEF. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1810381/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe 9/3/2020).

No mais, o Colegiado local negou a pretensão dos interessados com base no seguinte (e-STJ, fl. 375).

Sendo assim, a previsão contida no título executivo no sentido de que os juros de mora devem incidir até a data do efetivo pagamento deve ser interpretada em consonância com a sistemática dos precatórios, ou seja, deve-se entender que os juros moratórios incidem apenas até a data da expedição do precatório, uma vez que, a partir daí, não há falar em ora da Fazenda Pública, já que está obrigatoriamente vinculada ao regime de precatório, cujo prazo de pagamento é o final do exercício seguinte (art. 100, § 5º, da CF/88). Tal interpretação, registro, não implica ofensa à coisa julgada.

No caso, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, alterar fundamento do Tribunal de origem de base eminentemente constitucional, qual seja, regime de precatório previsto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e ofensa à coisa julgada do título judicial, sob pena de usurpação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme previsão do art. 102 da Carta Magna.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Denota-se da leitura do acórdão que o Tribunal local decidiu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, pois consignou que, por força do artigo 100 da Constituição Federal, quando expedido o precatório a condenação se transmuta em procedimento requisitório do valor, que possui regramento próprio. Assim, verifica-se que a questão controvertida em análise foi dirimida pelo Tribunal *a quo* à luz de fundamento eminentemente constitucional, de modo que o acolhimento da pretensão recursal ensejaria usurpação da competência da Suprema Corte, pois eventual ofensa à legislação infraconstitucional seria apenas indireta e reflexa. A recorrente, em suas razões do recurso especial, inclusive, menciona dispositivo constitucional, qual seja, o artigo 100, §§ 5º e 12º, da Constituição Federal, para sustentar a diferenciação da expedição do precatório e de sua efetiva liquidação, o que também indica que a controvérsia estabelecida se resolve através de fundamentos constitucionais, de modo que não pode ser conhecida e dirimida pelo STJ, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte.

[...].

6. Agravo interno não provido.

(AglInt na PET no AREsp 1.225.660/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DATA DO DEPÓSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.

[...]

2. Em relação à incidência de juros de mora entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, verifica-se que o fundamento adotado pelo Corte a quo é eminentemente constitucional, com amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no art. 100 da Carta Magna e na Súmula Vinculante 17.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência que, por expressa determinação do art. 102, III, da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.812.120/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019).

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DATA DO DEPÓSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Em relação à incidência de juros de mora entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, verifica-se que o fundamento adotado pelo Corte a quo é eminentemente constitucional, com amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no art. 100 da Carta Magna e na Súmula Vinculante 17.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação do art. 102, III, da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.814.286/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 1º/7/2019).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.143.677/RS (ART. 543-C DO CPC). ALEGAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, COM DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. QUESTÃO NÃO DEBATIDA, NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULAS 282 E 356/STF. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), não incidem juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e o efetivo pagamento do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (RPV), desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para o seu cumprimento.

II. A questão referente à ocorrência de coisa julgada sobre o tema, com determinação de incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento da obrigação, não foi apreciada, pelas instâncias de origem, o que inviabiliza o seu exame, por esta Corte, ante a ausência de prequestionamento, nos termos dos enunciados sumulares 282 e 356 do STF.

III. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.407.487/RS, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 22/4/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.871.702 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0095001-3

Número de Origem:

200471000044797 200904000356260 50095589220194040000

Sessão Virtual de 14/09/2021 a 20/09/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARTIM CÉSAR RAMIRES GONÇALVES

RECORRENTE : REGINALDO DOS SANTOS BRUM

ADVOGADOS : MARCELO LIPERT - RS041818

THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519

ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA - RS073109

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF046620

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARTIM CÉSAR RAMIRES GONÇALVES

AGRAVANTE : REGINALDO DOS SANTOS BRUM

ADVOGADOS : MARCELO LIPERT - RS041818

THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519

ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA - RS073109

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF046620

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de setembro de 2021